



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.721839/2011-11
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-011.207 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 09 de fevereiro de 2021
Recorrente NOVARTIS BIOCIENTIAS SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 16/05/2005 a 28/10/2009

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE.

A admissibilidade do Recurso Especial de divergência está condicionada à demonstração de que outro Colegiado do CARF ou dos extintos Conselhos de Contribuintes, julgando matéria similar, tenha interpretado a mesma legislação de maneira diversa da assentada no acórdão recorrido.

Conseqüentemente não há que se falar divergência jurisprudencial, quando estão em confronto situações diversas, que atraem incidências específicas, cada qual regida por legislação própria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro

Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte ao amparo do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015 – RI-CARF, em face do **Acórdão n.º 3201-004.472**, de 28/11/2018 (fls. 1616/ss), que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 16/05/2005 a 28/10/2009

DRAWBACK SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPORTAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO.

A retificação do Ato Concessório é condição inafastável para a fruição do benefício fiscal, quando as condições de produção não refletirem o que disposto no Ato Concessório original.

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. COMPETÊNCIA TÉCNICA PARA DEFERIMENTO.

A Secex é o órgão próprio para a aferição técnica das disposições do Ato Concessório. A obtenção do reconhecimento da Secex das alterações pretendidas pela recorrente é ônus seu, para apresentação, como prova, no processo administrativo fiscal.

Recurso Voluntário Negado.

Devidamente intimado o Contribuinte Recurso Especial, em face do acórdão recorrido, suscitando a divergência referente: “*a efetiva vinculação de insumos importados às mercadorias exportadas sob regime de drawback, na hipótese em que há equívoco formal nas informações prestadas em compromisso de exportação de ato concessório de drawback que não tenha sido retificado*”.

O Recurso Especial do Contribuinte não foi admitido, conforme fls. 1712 a 1716.

Intimado o Contribuinte apresentou Agravo , que foi acolhido para dar seguimento ao recurso especial relativamente à matéria "interpretação dada ao art. 341 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 4.543/2002) que institui o chamado “princípio da vinculação física”, conforme despacho de fls.1742 a 1751.

A Fazenda Nacional foi intimada e apresentou contrarrazões, manifestando pelo não conhecimento do Recurso Especial e caso conhecido a negativa de provimento.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

O Recurso Especial da Contribuinte é tempestivo, devendo ser verificado se atende aos demais pressupostos formais e materiais ao seu conhecimento.

Por bem tratar da admissibilidade do Recurso, transcreve-se trecho do despacho de admissibilidade, que negou seguimento ao Recurso Especial da Contribuinte, *verbis*:

A fim de demonstrar o necessário dissídio jurisprudencial para essa matéria foram indicados, como paradigmas, os Acórdãos n.º 3202-000.781 e 9303-01.248, cujas ementas transcrevemos abaixo.

Acórdão n.º 3202-000.781

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Data do fato gerador: 02/01/1994

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

Ressalvado meu entendimento pessoal, não há que se falar em conflito de competência em relação à autuação efetuada pela Receita Federal, vez que,

muito embora a SECEX detenha a competência para a concessão do regime aduaneiro especial de drawback, cabe à Secretaria da Receita Federal a aplicação do regime e a fiscalização dos tributos, inclusive a verificação, a qualquer tempo, do regular cumprimento, pela beneficiária, dos requisitos e condições fixados pela legislação de regência.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DRAWBACK SUSPENSÃO. INADIMPLÊNCIA. ERRO MATERIAL. VERDADE MATERIAL. LIMITES.

Embora seja possível, em homenagem a verdade material, apresentar prova da ocorrência de erro material, no preenchimento do ato concessório, a contribuinte não trouxe elementos, ainda que indiciários, que demonstrassem a procedência de sua alegação e explicasse o alto percentual de redução do comprimento da linha importada, tingida pela empresa e exportada. A pretensão da Recorrente só merece acolhida quanto ao Ato Concessório n.º 01895/4351, o qual, ao contrário dos demais atos concessórios, traz o peso da mercadoria como critério para demonstrar o cumprimento do compromisso de exportar, sendo incorreto o lançamento que, apesar disso, manteve o critério do comprimento para aferir o respeito ao compromisso de exportação.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DRAWBACKSUSPENSÃO. INTEMPESTIVIDADE. REGISTRO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVANTE DE EXPORTAÇÃO. EMBARQUE.

O registro de exportação comprova a realização tempestiva do compromisso de exportação.

DRAWBACK PRORROGAÇÃO MUDANÇA DE MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO REALIZADA PELO ACÓRDÃO DA DRJ.

Não há como manter a exigência fiscal por outros fatos e fundamentos, senão aqueles constantes no ato do lançamento.

Recurso Voluntário provido em parte

Acórdão n.º 9303-01.248

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 12/02/1992, 21/02/1992, 13/04/1992

DRAWBACK SUSPENSÃO. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL.

A Secretaria da Receita Federal tem competência para fiscalizar o cumprimento dos requisitos inerentes ao regime de drawback, ai compreendidos o lançamento do crédito tributário, sua exclusão em razão do reconhecimento de benefício, e a verificação, a qualquer tempo, da regular observação, pela importadora, das condições fixadas na legislação pertinente.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 19/07/1996

DRAWBACK SUSPENSÃO COMUM. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO FÍSICA. IMPOSIÇÃO LEGAL.

O regime aduaneiro especial de drawback suspensão comum exige, em regra, sejam controlados, em separado, os estoques de insumos nacionais e importados, de forma a possibilitar a perfeita demonstração de que os insumos importados foram efetivamente empregados nas mercadorias exportadas,

DRAWBACK SUSPENSAO, EXPORTAÇÕES NÃO VINCULADAS A REGIME DE DRAWBACK. DESATENDIMENTO A REQUISITOS FORMAIS QUE IMPEDEM A VINCULAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES A ATO CONCESSÓRIO DO REGIME. INADIMPLEMENTO.

Cabe ao sujeito passivo beneficiário do regime de drawback suspensão o controle atinente à vinculação, material e formal, quanto ao emprego dos insumos importados na industrialização e exportação das mercadorias compromissadas no ato concessório correspondente. A absoluta ausência de qualquer informação acerca do regime de drawback, ou de eventual vinculação a ato concessório do regime no Registro de Exportação, não autoriza sua utilização para comprovação do adimplemento das exportações compromissadas.

Recurso Especial do Procurador Provido. ,

Pois bem.

*A **decisão recorrida** entendeu, em apertada síntese, que o contribuinte não comprovou a efetiva exportação das mercadorias nos termos e condições pactuados no Ato Concessório Drawback suspensão emitidos pela Secex e, que no caso de descumprimento do regime (fato inclusive admitido pela Recorrente), não caberia à Receita Federal, e muito menos ao CARF, alterar/retificar o Ato*

Concessório. Para tanto, faz se necessário solicitar retificação à Secex, que analisaria se caberia alterar os termos e condições previstas originalmente no Ato. Nesse sentido, confirmam-se trechos do voto:

O Regime Aduaneiro Especial de Drawback, modalidade suspensão, permite a suspensão dos tributos incidentes nas importações de insumos que serão utilizados na industrialização de produtos a serem posteriormente exportados.

Para tanto, o contribuinte peticiona e obtém, perante a Secex, Ato Concessório no qual estão estabelecidas as relações entre quantidades de insumos X produtos, para fins de comprovação da exportação compromissada.

Caso essa relação venha a ser inexequível, durante o processo industrial, o contribuinte pode pedir a sua retificação, para que o Ato Concessório contenha a correta relação entre o consumo de insumos na industrialização dos respectivos produtos. Confirma-se a consolidação das normas e procedimentos aplicáveis ao comércio exterior, Portaria Secex 23/2011:

(...)

O caso presente trata de circunstância em que não houve essa retificação. Ou seja, a quantidade exportada foi substancialmente menor que aquela prevista no Ato Concessório. A recorrente sustenta que consumiu insumos, no processo de industrialização, em quantidade superior àquela indicada nos Atos Concessórios. A proposta aplicação do princípio da verdade material, no presente caso, para que se pudesse aferir a veracidade do consumo dos insumos em quantidade maior que o estabelecido em Ato Concessório, esbarra em diversos obstáculos.

(...)

Desse modo, não sendo o litígio no processo administrativo fiscal o tempo próprio para retificação do Ato Concessório quanto aos seus aspectos técnicos, e o Carf não possuindo a competência própria para tal retificação, a fim de aferir materialidade de processo industrial submetido ao Drawback, não há como acatar a pretensão da recorrente, em sede do processo administrativo fiscal.

Assim, resulta que o descumprimento parcial do Ato Concessório leva à tributação respectiva.

*No **primeiro paradigma** apresentado (n.º 3202-000.781) a turma julgadora entendeu que não havia conflito de competência entre a Receita Federal - a quem compete aplicar e fiscalização do regime, inclusive verificando o regular cumprimento dos requisitos e condições fixados no Ato Concessório - e a Secex, a quem compete à concessão do regime aduaneiro de drawback. Decidiu ainda o colegiado que o contribuinte não trouxe elementos suficientes para demonstrar a procedência de suas alegações para justificar os supostos erros materiais apurados pela fiscalização, de modo que restou caracterizada o inadimplemento do regime, conforme se pode atestar pela simples leitura da ementa do julgado.*

Veja-se que o entendimento adotado nesse paradigma não diverge daquele adotado pelo acórdão recorrido: ambos entenderam que cada um dos órgãos têm as respectivas competências muito bem definidas na legislação. À Receita Federal compete aplicar o regime e fiscalizar o cumprimento dos requisitos fixados no Ato Concessório e, em ambos os casos, decidiu-se que houve inadimplemento; por sua vez, à Secex compete emitir o Ato Concessório e, quando for o caso, alterar as condições pactuadas nele pactuadas (com a emissão de Aditivos). Ou seja, não há qualquer divergência na interpretação da legislação aduaneira entre os acórdãos recorrido e paradigma. Pelo contrário, os dois são convergentes.

*No caso do **segundo paradigma** apresentado (n.º 9303-01.248), assim como no primeiro, a turma julgadora entendeu que compete à Receita Federal fiscalizar o cumprimento dos requisitos inerentes ao drawback e que, no caso de desatendimento desses requisitos formais necessários, dentre os quais a necessária vinculação entre os insumos importados ao processo produtivo de mercadorias a serem exportadas, ocorre o inadimplemento do regime.*

Portanto, o segundo paradigma também não diverge do acórdão recorrido. Neste sentido, em relação à competência da Receita Federal para fiscalização o regime

drawback, basta uma leitura do detalhado voto constante do paradigma (vide folhas 1683 a 1685). Neste segundo paradigma também restou claramente demonstrado que a turma julgadora entendeu que pelo fato de o contribuinte não aplicar os insumos importados no processo produtivo de produtos a serem exportados, nos termos e limites pactuados no Ato Concessório, deveria ser considerado tal Ato como adimplido e, por conseguinte, ser lançado o crédito tributário até então com a sua exigibilidade suspensa. Nesse sentido, basta conferir o texto do voto às folhas 1688 a 1694.

Assim, aqui também a Recorrente não logrou êxito em demonstrar divergência na interpretação da legislação aduaneira entre o acórdão recorrido e o segundo paradigma indicado pela Recorrente.

Por fim, ressalto que o acórdão recorrido foi bem claro ao afirmar que no presente caso, o Contribuinte poderia ter pedido perante a Secex, para retificar o seu Ato Concessório, no qual estão estabelecidas as relações entre quantidades de insumos X produtos, para fins de comprovação da exportação compromissada. Para que aí então este contenha a correta relação entre o consumo de insumos na industrialização dos respectivos produtos. O acórdão ainda dispõe que : “O caso presente trata de circunstância em que não houve essa retificação. Ou seja, a quantidade exportada foi substancialmente menor que aquela prevista no Ato Concessório. A recorrente sustenta que consumiu insumos, no processo de industrialização, em quantidade superior àquela indicada nos Atos Concessórios”

Outro fundamento do Acórdão Recorrido dispõe que: “Somente após ser fiscalizada a empresa alega que o Ato Concessório não refletiria o real processo industrial, quando deveria ter providenciado essa correção durante a vigência do Ato Concessório, quando já ciente de que o consumo dos insumos estaria maior que o previsto nele. O prazo para a retificação do Ato Concessório é o prazo final de sua vigência, cf. §3º do art. 94 acima transcrito.”

Diante do exposto, não merece ser Conhecido o Recurso Especial do Contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran